



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-19.2014.815.0751

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelada : Juliana Alves do Nascimento
Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO INCONGRUENTE COM OS LIMITES DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. MÉRITO. TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. VALIDADE. IOF. PAGAMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO PELO TOMADOR DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE LIVRE VONTADE DO FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA INERENTE AO BANCO. NÃO CABIMENTO DO REPASSE AO CONSUMIDOR. GRAVAME. CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ILEGALIDADE.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS INICIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Com a inicial o autor delimita o pleito ao juiz, devendo existir uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo vedado proferir *decisum* diverso do pedido (*extra petita*), além do pedido (*ultra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*).

- O artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: a) reformar sentença fundada em julgamento sem resolução do mérito; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos e d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

- O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como válida a tarifa de contrato, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e o banco;

- A instituição financeira (mutuante), em decorrência de imposição legal, efetua o pagamento do imposto ao sujeito ativo da relação tributária. Portanto, é necessário o ressarcimento pelo tomador do financiamento (mutuário) do valor do IOF, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte da relação de crédito sobre a outra.

- A contratação do seguro de proteção financeira é livre opção do financiado. Inexistindo comprovação da

ciência do consumidor, há ilegalidade na pactuação.

- A cobrança da tarifa de serviços de terceiros não configura contraprestação da atividade da instituição financeira ao consumidor e constitui despesa inerente a ofício próprio do banco, o que impede o seu repasse.
- É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivas do fornecedor dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em anular, de ofício, a sentença e dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Itaucard S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada por Juliana Alves do Nascimento.

O julgador de primeiro grau, às fls. 24/27, julgou procedentes os pedidos e condenou a instituição financeira à devolução, em dobro, das seguintes taxas: registro de contrato, TAC e TEC. Condenou ainda, ao adimplemento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, encartadas às fls. 32/39, o apelante sustenta a ausência de abusividade no contrato e legalidade na cobrança das tarifas.

Aduz que a tarifa de cadastro está expressamente prevista na cláusula 25 e no demonstrativo financeiro do Custo Efetivo Total.

Assevera que os ressarcimentos pelos serviços prestados por terceiros e do gravame eletrônico consistem, respectivamente, nas comissões das concessionárias em razão da intermediação da operação e nos valores pagos em decorrência da realização eletrônica no gravame sobre o veículo.

Narra que o seguro de proteção financeira ocorreu por meio de termo de adesão próprio e que houve interesse da parte em contratá-lo.

Afirma inexistir plausibilidade na devolução em dobro do indébito, por ausência de má-fé no pacto em debate.

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos da inicial. Pugna pela condenação da apelada em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 45/51.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 56/63, opina pelo provimento parcial do apelo para excluir da condenação às tarifas de cadastro, IOF e TEC, bem como determinar a restituição de forma simples.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Contam os autos que Juliana Alves do Nascimento ingressou com a presente demanda visando a revisão do contrato de financiamento de veículo que firmou com o Banco Itaú S.A.

Em análise da peça vestibular, vislumbro que a parte autora requereu a declaração de ilegalidade e devolução da tarifa de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, do seguro de proteção, do ressarcimento dos serviços de terceiros e do gravame eletrônico. No entanto, a decisão primeva apreciou a TAC, TEC e registro de contrato.

Feito este registro, verifico que o julgador feriu o Princípio da Congruência, o qual refere-se à necessidade da lide ser decidida dentro dos limites objetivados pelas partes.

De fato, com a inicial, o autor delimita o pleito ao juiz. Respeitadas estas limitações, deve haver uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo defeso ser proferido *decisum* diverso do pedido (*extra petita*), além do pedido (*ultra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*), o que se depreende do art. 492 do Código de Processo Civil de 2015.

In verbis:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único: A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Como cediço, a decisão *extra petita* caracteriza o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda. Desse modo, a sentença objugada é nula.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil, sancionado no dia 16 de março de 2015, prevê, em seu artigo 1.013, §3º, que se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir, desde logo, o mérito quando: a) reformar sentença fundada em julgamento sem resolução do mérito; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos e d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Vejamos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da

matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

No caso dos autos, a decisão é nula por não ser congruente com os limites do pedido. Entretanto, por estar o processo em condições de julgamento, **passo a decidir o mérito.**

No tocante à **tarifa de cadastro**, vale frisar que, em conformidade com o recente julgado do REsp1.255.573/ RS, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser**

cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1.251.331 / RS / Segunda Seção – STJ / Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).”

Como visto, o julgado explana acerca da legalidade da tarifa de cadastro quando *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária,”* podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Desse modo, como a autora, ora apelada, não demonstrou que já tinha alguma relação com a instituição financeira, ônus de sua incumbência por força do art. 373, I, do CPC/15, e o Banco cobrou de forma explícita e clara a tarifa, entendo pela legalidade da exigência.

Em relação ao **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF), dispõe o Decreto nº 6.306/2007 sobre a sua incidência nas operações de crédito (art. 2º, inc. I, “a’), sendo que as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito são os contribuintes (art. 4º), enquanto que as instituições financeiras são as responsáveis a sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º).

No tocante à forma de pagamento do IOF, vale relembrar que o imposto é de competência da União, conforme prevê o art. 153, V, da Carta Magna, cujo fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado/tomador.

Como já dito, o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe, em seu art. 5º, que contribuinte é a pessoa tomadora do crédito e a instituição financeira é a responsável pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu

recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I)

Isso posto, conclui-se que a instituição financeira (mutuante), em decorrência de imposição legal, efetua o pagamento do imposto ao sujeito ativo da relação tributária.

Portanto, é necessário o ressarcimento pelo tomador do financiamento (mutuário) do valor do IOF, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte da relação de crédito sobre a outra.

Em razão disso, a inclusão do valor recolhido nas obrigações assumidas pelo tomador do financiamento não se considera ilegal.

A vedação do parcelamento do imposto refere-se ao responsável tributário perante a Fazenda Nacional, não abrangendo, entretanto, a relação entre o mutuante e o consumidor.

Além disso, a incidência de juros contratuais sobre o valor do tributo a ser restituído pelo mutuário não altera esta conclusão. Por ter havido a dilação do prazo de pagamento pelo tomador do valor, é normal que se agreguem os encargos contratuais.

Por tais razões, não é constatada a presença de ilegalidade na cobrança do IOF nas parcelas do contrato.

Quanto à **taxa de seguro**, esta foi cobrada no pacto em análise e encontra-se disposta no item 13. Ocorre que este dispõe sobre a faculdade do cliente à contratação.

Dessa forma, como não vislumbro nenhuma cláusula que demonstre a ciência do consumidor, entendo que a taxa é ilegal. Ademais, embora a financeira tenha alegado que a adesão tenha sido

realizada em termo apartado, não se desincumbiu do encargo que o inciso II do art. 373 do CPC/15 lhe impõe, que é responsabilidade do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em relação aos **serviços prestados por terceiros**, impende ressaltar que a cobrança da referida taxa não configura contraprestação do serviço da instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesa inerente à atividade própria do banco, as quais não podem ser repassadas.

O art. 17 da Resolução 3.954 de 2011 veda o repasse de custo característico à atividade principal da instituição bancária.

In verbis:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Há, ainda, ausência de informação acerca de quais foram os serviços prestados. Assim não é razoável exigir do consumidor o pagamento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS

ABUSIVAS. PREVISÃO DE TAXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Embora o contrato de arrendamento mercantil tenha natureza jurídica própria e não permita a indagação da existência de capitalização mensal de juros, é possível aquilatar-se a sua presença quando a taxa de juros anuais não corresponder à soma das taxas mensais. 2. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta contra o direito porque se trata de indenização que, de sua parte, não dispensa a presença de um ato ilícito. 3. É abusiva a cobrança de despesas de **cartório, de gravame e serviços de terceiros porque não configuram contraprestação a serviço.** 4. **Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido.** (TJDF; Rec 2010.01.1.153872-8; Ac. 669.207; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 19/04/2013; Pág. 111)

No que concerne à **cobrança do gravame**, é de bom alvitre destacar o voto da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ana Maria Duarte Amarante Brito, nos autos da Apelação Cível nº 2011.07.1.020276-4, que, de forma bem esclarecedora, assim se pronunciou:

"No que toca à tarifa de inserção do gravame, impende salientar que o registro no Serviço Nacional de Gravame - SNG, também denominado de registro eletrônico de gravame, não pode ser repassado para o cliente. É que o referido sistema foi criado com o intuito de dificultar fraudes e obstar a realização de mais de um financiamento sobre o mesmo veículo, mecanismo que beneficia e resguarda apenas os interesses das instituições financeiras, daí porque não pode ser repassado para o consumidor, uma vez que não se pode alegar que o serviço reverta em benefício deste último. Por fim, cabe ressaltar que, a própria a Federação Brasileira dos Bancos -Febraban tem recomendação no sentido de proibir o repasse desse registro eletrônico para o consumidor. Portanto, revela-se ilegal a cobrança de tarifa de inserção do gravame, devendo ser restituída a cobrança efetuada a esse título pela instituição financeira."

Esse entendimento é comungado pela jurisprudência pátria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TARIFAS DE REGISTRO E INCLUSÃO DE GRAVAME. ILEGALIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS DE 30.04.2008. De acordo com Súmula n. 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". **No tocante às tarifas de registro e inclusão de gravame, para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, considero a sua cobrança ilegal, por não terem sido contempladas nos anexos das Resoluções do**

Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do RESP 1.251.331/RS. (TJMG; APCV 1.0035.13.012069-0/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 29/01/2015; DJEMG 10/02/2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua **atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda.** - **Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

Pelas razões elencadas e, por ser um mecanismo que beneficia apenas os interesses das instituições financeiras, este não pode ser repassado ao consumidor.

Diante da análise do processo, o contrato possui cobranças abusivas, que devem ser restituídas a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Entretanto, é cabível a repetição de forma simples, pois, no contrato em tela, não há inequívoca prova da má-fé do credor, requisito indispensável para a devolução em dobro.

Com essas considerações, de ofício, **DECLARO NULA A SENTENÇA**, em razão desta encontrar-se *extra petita* e, por força do art. 1.013, §3º, do CPC/15, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro

e do IOF e para condenar a instituição financeira a restituir a parte autora, de forma simples, as seguintes tarifas: seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e gravame, julgando parcialmente procedentes os pleitos exordiais. Condeno ainda, ao pagamento em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator